

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Licitatório nº 58/2025

Dispensa nº 38/2025

Objeto: Contratação de empresa para locação de impressoras multifuncionais

Recorrentes: LED Gestão e Copy Sul Ltda

Recorrida: Heliosmar Silva de Faria ME

Autoridade Decisória: Pregoeiro da Câmara Municipal de Camanducaia

I – RELATÓRIO

Foram interpostos recursos administrativos pelas empresas LED Gestão e Copy Sul Ltda, insurgindo-se contra o resultado da Licitação nº 58/2025, correlata à Dispensa nº 38/2025, que tem por objeto a locação de impressoras multifuncionais com suporte técnico e manutenção.

As recorrentes alegam, em síntese:

Inconsistências no termo de referência e nos critérios de julgamento;

Ausência de comprovação da vantajosidade da contratação;

Possível restrição à competitividade; e

Violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A empresa Heliosmar Silva de Faria ME, declarada vencedora, apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais sustentou que:

A cotação mensal adotada decorre expressamente do Termo de Referência, aplicável a todos os participantes desde o início do procedimento;

Todos os licitantes apresentaram propostas na mesma unidade de medida (valor mensal), inexistindo quebra de isonomia ou de julgamento objetivo;

A forma de apuração do valor global resulta automaticamente da multiplicação do valor mensal pelo prazo contratual, de modo que não houve prejuízo à comparabilidade entre as propostas;

A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.923/2022 e nº 2.622/2013 – Plenário) e do STJ (RMS 45.739/DF) reconhece a legitimidade de critérios de julgamento previamente estabelecidos e uniformes;

E, por fim, que o julgamento observou integralmente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao termo de referência, razão pela qual requereu o desprovimento dos recursos e a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA E DO DEVER DE AUTOTUTELA

A decisão é tomada com fundamento nos arts. 53, 71 e 165 da Lei nº 14.133/2021, que conferem à Administração Pública o poder-dever de revisar seus próprios atos, promovendo sua anulação ou revogação sempre que se verificar necessidade de adequação técnica ou legal para melhor resguardar o interesse público.

DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

A análise do processo evidenciou a existência de aspectos que demandam aperfeiçoamento técnico e readequação procedimental, notadamente:

A necessidade de detalhamento mais preciso do termo de referência, para garantir padronização e transparência;

O aprimoramento da pesquisa de preços e da justificativa de vantajosidade (arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021);

A adequação dos critérios de julgamento para assegurar objetividade e isonomia entre os licitantes; e

A atualização dos elementos da estimativa orçamentária, assegurando compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Embora as contrarrazões da empresa Heliosmar apresentem fundamentos relevantes acerca da validade da forma de cotação mensal, verifica-se que a estrutura do termo de referência e dos critérios de julgamento pode ser aprimorada, de modo a conferir maior clareza técnica e robustez metodológica ao processo de comparação das propostas, prevenindo questionamentos futuros e reforçando a segurança jurídica da contratação.

Tais ajustes, conquanto não indiquem irregularidade dolosa, justificam a reabertura do procedimento, em exercício legítimo da autotutela administrativa, com o propósito de resguardar o interesse público e a economicidade.

DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

A decisão de cancelar o certame tem caráter preventivo e corretivo, visando garantir a conformidade integral do procedimento à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e segurança jurídica (art. 5º, caput).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta nº 1.110.384/2022) reconhece a legitimidade da anulação ou revogação de certames quando constatada a necessidade de aprimoramento técnico ou de revisão dos instrumentos convocatórios, ainda que sem vícios insanáveis.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 142) ensina que:

“A revogação do procedimento, quando motivada pela conveniência e oportunidade da Administração, visa resguardar o interesse público e prevenir nulidades futuras, sem que se atribua culpa ou dolo a agentes públicos.”

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 53, 71, incisos II e III, e 165 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO:**

Conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LED Gestão e Copy Sul Ltda;

Conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa Heliosmar Silva de Faria ME, **acolhendo-as parcialmente** quanto à **inexistência de ilegalidade dolosa**, mas sem alterar a necessidade de readequação técnica do procedimento;

Dar provimento parcial aos recursos administrativos, reconhecendo a necessidade de revisão dos elementos técnicos e procedimentais do certame;

Cancelar a Licitação nº 58/2025 e a Dispensa nº 38/2025, para readequação do termo de referência, da pesquisa de preços e dos critérios de julgamento, assegurando maior eficiência, isonomia e segurança jurídica;

Determinar a elaboração de novo termo de referência e nova pesquisa de preços, observando integralmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade;



Determinar a publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a notificação das empresas participantes,
nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Camanducaia, 17 de outubro de 2025.

Marcus Vinicius do Nascimento de Moraes Faria
Agente de Contratação Substituto